

PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARĂ**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ANÁLISE DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2019 PROCESSO INTERNO № 1500/2019

I – REFERÊNCIA

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa Maccaferri do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.876.960/0001-22, em face da decisão que declarou a recorrente Inabilitada.

II – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a recorrente pede a reparação da decisão de sua Inabilitação alegando que:

1 – A empresa apresentou Prova de Regularidade junto a Fazenda Estadual para atendimento ao disposto no item 8.2.2 do Edital através da Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa expedida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, não houve manifestação de nenhum licitante.

É o relatório que se faz necessário para a presente análise.

IV - DA ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o preenchimento dos pressupostos recursais por parte da Recorrente verifica-se que há legitimidade para recorrer, uma vez que estão acostados aos autos do Processo Interno nº 1500/2019 os documentos que comprovam esta legitimidade e, também, que há tempestividade, visto que houve manifestação imediata e motivada na sessão do pregão e posteriormente foram apresentadas as razões de recurso dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 03 (três) dias após a sessão que o inabilitou.

Cumpre destacar que sucessivamente ao prazo para a impetração de recursos, iniciou-se a fase para a apresentação das contrarrazões.

O instrumento convocatório em consonância com a legislação pátria vigente previa:

- 10.1. Os licitantes que tiverem manifestado, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), após a declaração do vencedor, deverão apresentar suas razões no prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.
- 10.2. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

V – DO MÉRITO

O instrumento convocatório previa apresente apreciação do recurso administrativo, senão vejamos:

10.8. O recurso será apreciado pelo(a) Pregoeiro(a), que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) días úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado à autoridade superior, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARĂ**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Para subsidiar a decisão do Pregoeiro o processo foi encaminhado para a apreciação da Procuradoria Jurídica.

Tendo em vista os apontamentos constantes no Parecer Jurídico, promovemos diligência junto aos órgãos de comprovação fiscal do Estado de São Paulo, sede da licitante, e não encontramos débitos tributários quanto ao CNPJ da recorrente.

O instrumento convocatório prevê:

8.6.1.1. Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento da peça recursal, observados os apontamentos do Parecer Jurídico e à verificação junto aos órgãos emissores de certidões, decido RECONHECER o recurso, DEFERINDO a solicitação da recorrente com sua HABILITAÇÃO, e declarando-a vencedora do certame para os itens 27, 31 e 34.

É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 17 de setembro de 2019.

Pregoeiro

Portaria Municipal nº 151/2019

Alikes.



Rua Dom Pedro II , 200 - CEP : 34505-000 - Sabará - MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Processo Interno: 2019/1500

Assunto: Pregão Presencial nº 036/2019 Interessado: Secretaria Municipal de Obras

PARECER JURÍDICO

1)- DO RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração, por meio da Comissão Permanente de Licitação, encaminha os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise acerca do pedido formulado pela empresa Maccaferi do Brasil Ltda, em face do Pregão Presencial nº 036/2019.

Às fls. 342/343 consta recurso contra inabilitação:





RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

À Prefeitura Municipal de Sabará-MG. Ilustrissimo Senhor, Pregoeiro Luiz Claudio Lopes.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 036 / 2019.

MACCAFERI DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.876.960/2001-22, com sede na av. Jose Benassi, 2601, Distrito Industriali Fazgran, telefone 11-525-5000, na cidade de Jundial, estado de São Paulo, por seu representante legal lutra assinado, tempestivamente, vem, com fuicro na allinea " a ", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Cómissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrândo os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguinarticuladas;

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa tastitulção para o ceitame licitacional süsográfado, a recogente veio dele particípar com a mais estrita observância das exigências editalicias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Prova de reguláridade para com a Fazenda Estadual por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 8.2.2.do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentánea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

tacceforni do Brasil Ltda. Av. José Bondest, 2005, Dietrito I jidostrial FeeGran









Rua Dom Pedro II , 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 02 (dois) volumes, estendendo-se até a página 349, excluído o presente parecer.

Dito isto, passemos ao exame dos recurso apresentado.

2). DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Cuida-se de procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 036/2019, que tem como objeto promover registro de preço, consignado em Ata, para eventual e futura aquisição de telas para gabião, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras.

Conforme aviso de licitação publicado no dia Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (fl. 129), procedeu-se a realização da sessão de pregão, na qual a

1



Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



empresa Maccaferi do Brasil Ltda foi declarada ihabilitada por deixar de apresentar prova de regularidade junto a fazenda estadual, em desacordo com a exigência do item 8.2.2 do edital (fl. 324).

No mérito, a empresa recorrente pugna pela reforma da decisão da Comissão de Licitação, admitindo-se sua participação na fase seguinte da licitação, sob o argumento de que " a certidão emitida Procuradoria Geral do Estado de São Paulo foi emitida para o CNPJ Base 43.876.960, com o status de positiva com efeito de negativa (...).

Informa que "o documento menciona o CNPJ da filial nº43.876.960/0002-03, pois somente esta possui inscrições em dívida ativa, as quais encontram-se garantidas, com suspensão da exigibilidade e ordem judicial para emissão de certidão positiva com efeito de negativa nos moldes do artigo 206, do Código Tributário Nacional. De acordo com os próprios termos do documento, a certidão atende também ao disposto na Portaria CAT 20 de 01/04/1998, a qual "estabelece procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa e fixa prazo de validade para os documentos expedidos". Por tais razões, a CPEN anexa é válida para a matriz e todas as filiais da empresa Maccaferri do Brasil Ltda vinculadas ao CNPJ base 43.876.960.

Certo é que, a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, de acordo com o disposto no § 3º do art. 43 da Lei n° 8.666/1993:

> "§ 3° É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Dentro desse contexo, pertinente transcrevermos decisão do Tribunal de Plenário: do 3418/2014, Acórdão União, da Contas



Rua Dom Pedro II , 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG **Procuradoria Jurídica**

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUDADE DO CONTRATO QUE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENCONTRA EMFASE DE 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

- 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.
- 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios."

A doutrina segue nessa esteira de entendimento. Segundo Marçal Justen Filho a promoção de diligências não constitui uma competência discricionária da autoridade julgadora:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles



Rua Dom Pedro II , 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes."

3) - DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos a Comissão Permanente de Licitação, nos termos acima exposto, para deliberação e tomada de providências.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 11 de setembro de 2019.

Priscila/Félix Barbosa Assessora Especial III

OAB/MG 180.641

Thiago Landona Vasconcellos Subprocurador-Geral do Município OAB/MG 119.247 Italo Henrique da Silva Procurador-Geral do Município OAB/MG 124.019